



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.000358/2006-54
Recurso n° 342.073 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-02.224 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 2801-00.433, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção em 13/04/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO. As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador. Recurso negado.”

Em seu recurso, a recorrente explica, inicialmente, que é ilegal o Auto de Infração que consubstanciou o lançamento do ITR referente ao exercício de 2002 da Fazenda Cachoeirão, por referir-se única e exclusivamente a existência de rasuras no ADA do IBAMA.

Explica que após sua impugnação o ADA foi validado, de maneira que o AI deveria ser declarado insubsistente. Todavia, alega que o Fisco, após a apresentação da impugnação, alterou os fundamentos do AI, pretendendo não mais discutir a questão referente à rasura no documento, mas sim a obrigatoriedade de averbação da Área de Reserva Legal no RGI.

Entende que a fiscalização não pode modificar ou aditar a autuação depois da impugnação apresentada, devendo lavrar no AI com os novos fatos e fundamentos que entender cabível.

Em seguida, afirma que a decisão ora contestada diverge da jurisprudência do CARF. Observa que o entendimento predominante no Conselho é pela desnecessidade de registro das Áreas de Reserva Legal para reconhecimento de isenção do ITR.

Destaca que o CARF tem decidido que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não é necessário para o reconhecimento da exoneração, ficando o declarante com a responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos em lei, caso fique comprovado que a sua DITR não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções.

Segue abaixo as ementas dos paradigmas que, no seu entendimento, divergem do aresto em comento:

"NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. O Reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal..." (AC 303-31.738)

"ÁREA DE RESERVA LEGAL Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador." (AC 301-31.556)

Observa que a não averbação ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador não pode servir de óbice à isenção do ITR, porque tal providência não é um ato constitutivo, mas meramente declaratório.

Entende que a relatora confunde dois institutos completamente distintos, o direito à propriedade e a limitação administrativa à propriedade.

Argumenta que o Código civil brasileiro em seu artigo 1225 é taxativo ao elencar os direitos reais, e que dentre eles não se encontra a limitação administrativa à propriedade, ou seja, para ser considerada como tal, a mesma independe de averbação no Registro de imóveis, como faz querer acreditar a Ilma. Relatora, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei, no caso o Código Florestal.

Destaca que apenas após a entrega da ADA em 2002, quando foi realizado um levantamento aerofotogramétrico, é que pode conhecer a área exata e a existência de área de Reserva Legal em sua propriedade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2101-363/2010, foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Afirma que, no caso dos autos, a área declarada como sendo de reserva legal não foi averbada no Registro de Imóveis em data anterior à ocorrência do fato gerador, consoante determina a legislação.

Entende que a mera declaração de existência fática da área de reserva legal não tem o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR. Observa que, para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo.

Destaca jurisprudência do STF que declara que a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade.

Explica que tem-se invocado as disposições da Medida Provisória nº 2.166/01 para defender que a mera declaração seria suficiente para se permitir a exclusão das áreas na apuração do ITR.

Julga que tal argumento não tem como prosperar, pois, havendo dúvidas acerca dos dados informados, mostra-se legítima a intimação do contribuinte para comprovar os elementos apresentados, com a exibição do documento apropriado – comprovante da averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

Conclui que, pela ausência de averbação tempestiva e falta de respaldo no registro, merece ser mantida a decisão recorrida.

Ao final, requer seja negado provimento do recurso especial do contribuinte.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A questão controvertida disse respeito à exigência da averbação da área de reserva legal – a época dos fatos geradores - para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso comprovado posteriormente a falsidade das declarações.

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....
 § 2º *A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).*

.....
Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

No caso dos autos, trata-se de lançamento no qual o contribuinte foi tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 31/08/2006, referente a fato gerador ocorrido em 01/01/2002.

Importante frisar, a área de reserva legal, apesar de averbada no Cartório de Registro de Imóveis, não foi considerada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Quanto à ARL, destaque-se que a correspondente averbação de 189,9 ha só ocorreu em 17/07/2007 (fls. 82 a 90), não podendo, dessa forma, ser aceita a exclusão para o exercício em apreço.”

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

Processo nº 10640.000358/2006-54
Acórdão n.º 9202-02.224

CSRF-T2
Fl. 4

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Assim deve ser reformado o acórdão recorrido, por entender que a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer a reserva legal de 189,9 ha.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire